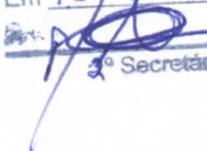


APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em 13/06/2019.


Secretário



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
Gabinete Vereador JOCELI BRUNO BERTA

A Comissão de Finanças

Orçamento e Fiscalização

Em 23/05/2019.



A Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final

Em 23/05/2019.


Presidente

PROJETO DE LEI N.º 11 /2019, DE 13 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO,
REGULAMENTAÇÃO E
CÓDIGO DISCIPLINAR DO
SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO
MUNICÍPIO DE PILAR E ADOTA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprova e o prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Pilar o Serviço de Mototáxi e estabelece normas regulamentares para sua execução.

Art. 2º - Institui o código disciplinar na forma de anexo único a esta lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Serão considerados para efeitos desta lei, as seguintes definições:

I - Serviço de Transporte de Passageiros em Motocicleta - Mototáxi: O Transporte de apenas 1 (um) passageiro, realizado em veículo adequado e guiado por condutor devidamente credenciado para esta finalidade;

II - Condutor: Motorista Profissional, devidamente habilitado para exercer a atividade de condução motociclística;

III - Permissão e/ou Autorização de Tráfego: documento que permite a circulação do veículo para execução do serviço de mototaxi, na forma de alvará.

Art. 4º - As Mototáxi deverão ser autorizadas para exploração do serviço, após realização de vistoria pela equipe técnica da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT.

RECEBI EM
36/05/2019
Protocolo
Câmara Municipal de Pilar




ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
Gabinete Vereador JOCELI BRUNO BERTA

Art. 5º - Compete à SMTT, na administração do referido serviço:

- I - Fixar as tarifas para utilização do serviço;
- II - Outorgar o termo de permissão e/ou de autorização de acordo com esta Lei;
- III - Executar, cumprir e fazer cumprir as Leis, Decretos e Portarias dos poderes públicos, bem como as Resoluções;
- IV - Decidir em última instância administrativa, os recursos quanto às infrações da presente Lei;
- V - Orientar o planejamento, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar o serviço;
- VI - Aplicar penalidade, nos casos de infrações ao presente regulamento.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O CONDUTOR DE VEÍCULO MOTOTÁXI

Art. 6º - Para ser condutor de veículo Mototáxi, é obrigatório que o motociclista atenda os seguintes requisitos:

- I - Ser maior de 21 (vinte e um anos);
- II - Ser habilitado na categoria "A"; por pelo menos 2 (dois) anos;
- III - Apresentar fotocópia de Carteira de Identidade; CNH; CPF; Título Eleitoral; Carteira emitida pela SMTT e certificado de conclusão de curso para condução de mototáxi reconhecido por órgão competente, autenticados;
- IV - Apresentar documentos comprobatórios de que reside no município de Pilar por um período mínimo de 1(um) ano;
- V - Não ter cometido infrações de trânsito que implique na suspensão de sua habilitação;
- VI - Apresentar atestado de sanidade mental expedido por órgão competente;
- VII - Apresentar certidões negativas criminais.

Parágrafo Primeiro - Preenchidas as condições constantes nos incisos I a VII do Caput deste artigo, as permissões e/ou autorizações de que trata esta lei, obedecerão à ordem de inscrição do Mototaxista na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
Gabinete Vereador JOCELI BRUNO BERTA

Parágrafo Segundo – A SMTT disporá de um cadastro reserva para que nos casos de eventual cassação da licença dos titulares possa vir a ser expedida em favor destes credenciados em cadastro reserva, obedecendo em todo caso a ordem cronológica e os requisitos desta lei.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E PERMISSÃO

Art. 7º - Somente será expedido alvará de permissão e/ou autorização para exploração do serviço no transporte de passageiros por motocicleta, aos motociclistas, autônomo, sendo permitidos somente 1 (um) alvará por motociclista habilitado.

Art. 8º - Ser proprietário da motocicleta e estar de posse do certificado de registro e licenciamento do veículo, registrado no Município de Pilar.

Art. 9º - Fica estabelecido um número de 40 (quarenta) autorizações e/ou permissões para o Serviço de Mototáxi neste município e somente sofrerá aumento de frota num período mínimo de 10 (dez) anos, após estudo de viabilidade técnica realizada pela SMTT em parceria com a associação de sua categoria.

Art. 10 - O alvará de permissão e/ou autorização será pessoal e intransferível, salvo em caso de morte ou invalidez permanente do permissionário ou autorizado, hipóteses em que o alvará poderá ser transferido para o cônjuge ou outra pessoa da linha sucessória familiar, desde que preencham os requisitos necessários para tal finalidade, após autorização da SMTT.

Art. 11 - O permissionário ou autorizado nos seus impedimentos poderá utilizar o condutor auxiliar que deverá ser cadastrado na SMTT e atender os requisitos preconizados em todos os incisos do artigo 6º.

Parágrafo Primeiro – No caso de desistência expressa da atividade, a permissão e/ou autorização será cassada, podendo ser concedida a outra pessoa que preencha os



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
Gabinete Vereador JOCELI BRUNO BERTA

requisitos previstos nesta lei, com autorização da SMTT, observando - se o preconizado no parágrafo segundo do artigo 6º.

Parágrafo Segundo – O beneficiário da permissão e/ou autorização de que trata esta lei, fica obrigado a comparecer anualmente à SMTT para fins de renovação da sua permissão e/ou autorização, oportunidade em que serão verificadas as condições do veículo motocicleta e do Mototaxista.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS PARA O SERVIÇO

Art. 12 - Para apresentação do serviço de Mototáxi, será utilizado o veículo automotor do tipo motocicleta, devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- I. Ter no máximo 08 (oito) anos de fabricação;
- II. Ter potência de 125 (cento e vinte e cinco) até 300 (trezentas) cilindradas;
- III. Possuir dois retrovisores e protetor para escapamento;
- IV. Estar equipado com mata-cachorro dianteiro e aparador de linha antena corta pipas;
- V. Contar com dispositivos laterais e traseiros para apoio do passageiro;
- VI. Fixar faixa laterais com a logomarca da SMTT e Associação dos mototaxistas do Município de Pilar, com o número de identificação nos padrões estabelecidos pelo órgão de trânsito municipal;
- VII. Atender aos padrões técnicos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 - A substituição da Mototáxi, dar-se-á mediante autorização da SMTT, desde que a substituta seja do mesmo ano de fabricação ou mais nova e atenda os requisitos prescritos nos incisos I a VII do art. 12.

CAPÍTULO V

DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR

Art. 14 - O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
Gabinete Vereador JOCELI BRUNO BERTA

I - Capacete na cor padrão, determinada pela SMTT, com viseira transparente, contendo nome e tipo sanguíneo do condutor, bem como, número de inscrição.

II - Colete refletivo, quando utilizado fora do perímetro urbano.

III - Camisa polo na cor e modelo padronizado pelo órgão, contendo a logomarca da SMTT, Associação e patrocinador, bem como, número de inscrição.

IV - Calçado adequado, dentro dos padrões exigidos pelo Contran.

Art. 15 - O condutor deverá obrigatoriamente, portar e oferecer ao usuário:

I - Capacete com viseira transparente na cor padrão determinada pela SMTT;

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS E DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 16 - A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com cálculo tarifário, levando-se em consideração os custos de operação, manutenção, depreciação da motocicleta e o justo lucro do capital investido, de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço, determinada pela SMTT.

Art. 17 - Periodicamente a SMTT, fará levantamento da variação de preços dos componentes da planilha tarifária para estudo e elaboração de uma nova tarifa - se for o caso, que passará a ser oficial.

Art. 18 - A localização e capacidade dos pontos de estacionamento das Mototáxis, será criteriosamente definido pela SMTT, ressalvada a hipótese de questionamento dos estabelecimentos comerciais e residenciais, que será devidamente analisado pelo órgão de Trânsito Municipal.

Parágrafo Único - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto ou transferido, ampliado ou diminuído, através de ato do órgão municipal competente.

CAPÍTULO VII



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
Gabinete Vereador JOCELI BRUNO BERTA

DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIRO E CONDOTA DE MOTOTAXISTA

Art. 19 - O número de passageiros transportados será apenas de 1(um) por vez.

Art. 20 - Fica vedado o transporte de:

- I. Criança menor de sete anos, ou pessoas que não tenham condições de cuidar de sua própria segurança.
- II. Pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de entorpecente.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZACAO, INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 21 - A fiscalização do serviço de MotoTáxi será realizada pela SMTT.

Art. 22 - A inobservância das obrigações previstas nesta lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará sanções gradativas a que se sujeitará o infrator aplicadas separadas ou cumulativamente.

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão ou cassação do alvará.

Parágrafo Único: As faltas de que trata o caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas, oportunizando em todo caso a ampla defesa.

Art. 23 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer à SMTT do auto de infração, após o recebimento da notificação da autuação.

Art. 24 - O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na SMTT.

§ 1º - Se por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto no caput deste artigo, poderá ter efeito suspensivo, até o seu julgamento.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
Gabinete Vereador JOCELI BRUNO BERTA

§ 2º - Se o recurso for indeferido, o infrator terá um prazo de 15(quinze) dias para efetuar o pagamento da multa em rede bancária autorizada pela SMTT.

Art. 25 - Os Veículos MotoTáxis não cadastrados na SMTT, ficarão impedidos de circular e serão retidos, podendo ser liberados, somente, após o pagamento de multa e estadia correspondente aos dias da retenção.

Art. 26 - As penalidades não previstas nesta lei serão regulamentadas através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 27 - O permissionário e/ou autorizado que cometer:

a) 10 (dez) infrações dos tipos: "E" ou "F", no período de 01 (um) ano terá sua Permissão ou Autorização cassada imediatamente;

b) 05 (cinco) infrações do tipo "G" no período de 01 (um) ano terá sua Permissão ou autorização cassada imediatamente;

c) 01 (Uma) infração do tipo "H", acarreta cassação sumária da Permissão ou Autorização.

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal poderá, via decreto, proceder as regulamentações com finalidade de adequar a execução plena desta lei.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revoga-se as disposições em contrário.


JOCELI BRUNO BERTA
VEREADOR

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO "E"
(MULTA DE 01 UPFAL)



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
Gabinete Vereador JOCELI BRUNO BERTA

- E – 01... Apresentar-se sem uniforme, ou com uniforme sujo;
- E – 02... Deixar de apresentar os documentos obrigatórios;
- E – 03... Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;
- E – 04... Fumar quando transportando o passageiro;
- E – 05... Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro;
- E – 06... Deixar de comunicar mudança de endereço à SMTT;
- E – 07... Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento;
- E – 08... Colocar no veículo acessórios, inscrição, decalques ou letreiros não autorizados;
- E – 09... Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- E – 10... Veículo recolocado em tráfego sem autorização da SMTT;
- E – 11... Alterações das características aprovadas para o veículo;
- E – 12... Recusar passageiros, salvo preconizado no Art. 20, inciso I e II.

GRUPO “F”

(MULTA DE 02 UPFAL)

- F – 01... Tratar os usuários sem urbanidade;
- F – 02... Trafegar com excesso de lotação;
- F – 03... Fazer ponto em local não permitido pela SMTT;
- F – 04... Utilizar o veículo para publicidade de qualquer natureza, salvo com autorização da SMTT;
- F – 05... Trafegar com veículo em mau estado de conservação ou de utilização;
- F – 06... Abandonar o veículo nos pontos de estacionamentos e vias públicas;
- F – 07... Colocar o veículo em serviço, faltando as indicações determinadas pela SMTT;
- F – 08... Dirigir o veículo sem está registrado pela SMTT;
- F – 09... Deixar o permissionário e/ou autorizado de prestar informações à SMTT, quando necessário;
- F – 10... Cometer condutas que perturbem a tranquilidade dos passageiros, seja nos locais destinados a embarque e desembarque ou durante o transporte de passageiros;

GRUPO “G”

(MULTA DE 03 UPFAL)

- G – 01... Dirigir o veículo portando moléstia infectocontagiosa;
- G – 02... Escolher corrida ou recusar passageiros, salvo em casos de passageiros portadores de doenças infectocontagiosas ou em outros casos expressamente previstos;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
Gabinete Vereador JOCELI BRUNO BERTA

- G – 03... Interromper o percurso, sem consentimento do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- G – 04... Ameaçar fisicamente passageiros, fiscais ou companheiros de profissão;
- G – 05... Cobrar importância indevida da tarifa oficial;
- G – 06... Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- G – 07... Dificultar a ação da fiscalização;
- G – 08... Usar o veículo para serviço da categoria para o qual não esteja autorizado;
- G – 09... Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitadas em caso de emergência;
- G – 10... Faltar com segurança aos passageiros em razão de excesso de velocidade, freadas e arrancadas bruscas, entre outras hipóteses, que configurem direção perigosa.

GRUPO “H”

(MULTA DE 04 UPFAL E CASSAÇÃO DA PERMISSÃO E/OU AUTORIZAÇÃO)

- H – 01... Agredir fisicamente Passageiros ou Agentes de Transporte e Trânsito;
- H – 02... Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia;
- H – 03... Negar socorro à vítima de acidente a que se tenha envolvido;
- H – 04... Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;
- H – 05... Adulterar as características do veículo, salvo quando permitido pela SMTT;
- H – 06... Usar veículo para práticas de crimes.

Sala das Sessões Vereador Antônio Aniceto dos Santos, em 13 de Maio de 2019.


JOCELI BRUNO BERTA

VEREADOR